



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11060.000067/2007-31
Recurso n° 158.885 Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9101-001.891 – 1ª Turma**
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO CENTRO SUL DO RGS - SICREDI CENTRO SUL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA

A denúncia espontânea, sem pagamento de multa de mora, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se aplica aos casos de declaração/pagamento parcial do tributo, cuja declaração foi retificada e a diferença declarada foi paga antes de iniciado qualquer procedimento administrativo fiscal visando sua exigência - aplicação compulsória do Resp n°. 1.149.022A, decidido pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos, pelo CARF, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF - Anexo II.

Recurso Especial do Contribuinte provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Relator.

EDITADO EM: 28/04/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente-Substituto), Marcos Aurélio Pereira Valadão, Valmir Sandri, Valmar Fonseca de Menezes, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Jorge Celso Freire da Silva, João Carlos de Lima Júnior, Plínio Rodrigues Lima e Paulo Roberto Cortez.

Relatório

Trata-se de recurso especial do contribuinte contra o Acórdão 1802-00.254, que manteve o lançamento de ofício constitutivo de crédito tributário decorrente da falta de pagamento de multa moratória quando da quitação de parcelas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) pagas em atraso de forma espontânea.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA DE MORA A obrigação pecuniária relativamente à multa de mora surge para o contribuinte pelo simples fato de não ter sido observado o prazo legal para o pagamento do tributo. Nesse caso, não é aplicável o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN. Não serve a denúncia espontânea para reverter o prejuízo da Fazenda em relação mora, pois sua configuração jurídica é definitiva, uma vez que decorre diretamente da inobservância do prazo para pagamento, e somente disso.

Inconformada a recorrente, às fls. 116/142, apresenta Recurso Especial por divergência pedindo a exclusão da exigência da cobrança de multa moratória invocando a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

O recurso foi admitido pelo presidente da 2ª Câmara da 1ª SEJUL (fls. 218/220).

Devidamente cientificada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 222/237) ao recurso.

É o relatório.

Voto

Entendo que a divergência restou comprovada e por isto conheço do especial.

Os fatos que originam a discordância objeto do recurso especial são a aplicação ou não de multa moratória em recolhimento a destempo, seguido da apresentação da retificação da DCTF correspondente.

No caso em questão, o contribuinte apresentou a DCTF, que foi declarada e paga a menor, posteriormente, reconheceu e pagou a diferença (em 30/06/2003, referente a tributos vencidos em 2001 e 2002), pagando principal e juros de mora, mas sem a multa de mora (que é objeto do lançamento e do recurso especial) e em seguida retificou as DCTFs correspondentes (06/10/2004), antes do início do procedimento fiscal (cf. A.I. de fls. 38, datado de 14/11/2006.).

As razões alegadas pelo contribuinte consubstanciam jurisprudência anterior do CARF, que não era assentada. Nas contrarrazões a Procuradoria aduz o argumento de que não se trata multa punitiva, com base também em jurisprudência administrativa.

Contudo, em virtude do art. 62-A, do RICARF-Anexo II, deve ser considerada a decisão do STJ contida ao REsp nº. 1.149.022 (decisão de 09/06/2010, publicada em 24/06/2010), de relatoria do Ministro Luiz Fux, nos termos do art. 543-C do CPC (sistemática dos recursos repetitivos), que tem a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente

inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte' (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): 'No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional.'

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Negritouse).

Há decisões do CARF em situações idênticas ao caso sob exame que aplicam a decisão supra do STJ, e.g., Acórdãos n. 9303-002.148 (da 3ª T. da CRSF, de 17/10/2012), 2101-002.052 (da 1ª T.O. da 1ª Câmara da 2ª Seção, de 19/02/2013), 9202-02.151 (da 2ª T. da CSRF, de 10/05/2012), 1801-001.207 (da 1ª T.E. da 1ª Seção, de 03/10/2012), dentre outras.

O art. 62-A do RICARF-Anexo II, tem a seguinte redação:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Entende-se que situação *in casu* se amolda perfeitamente ao enunciado da decisão do STJ acima transcrita, pelo que se aplica o art. 62-A do RICARF-Anexo II, e em virtude de que, mesmo tendo opinião que divergente do r. aresto do STJ, tenho que adotá-lo.

(assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão

CÓPIA